

PROCESSO Nº 02.08.00.923/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 - CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL MARLY SARNEY.

NATUREZA: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI (CNPJ Nº 07.477.752/0001-97)

RECORRIDO:

CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI (07.214.148/0001-78)

RELATÓRIO

Depreende-se dos autos de Processo Administrativo de nº 02.08.00.923/2020, referente ao Concorrência Pública nº 003/2020 – CPL, sendo o objeto licitatório delimitado na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E COBERTURA DA QUADRA DA ESCOLA MUNICIPAL MARLY SARNEY, situada na Rua Guarani, s/n, Bairro Vila Redenção II, na cidade de Imperatriz – MA.

Introdutoriamente, com fulcro em realizar uma revisão geral sobre o processo em comento, e ainda por motivo de lisura, destaca-se que na presente análise *in casu*, foram remetidos a autoridade administrativa seis volumes do referido processo administrativo, a fim de oportunizar a observância completa dos atos administrativos, peças administrativas, procedimentos e documentos que julgar necessários a Autoridade Administrativa, para a sensata de Decisão Administrativa.

Compulsando os autos processuais (cujo a numeração já fora citada em epígrafe) vislumbrou-se a conclusão da Fase Interna do procedimento licitatório, com a sua devida inauguração e finalização, de acordo com a normativa vigente, sendo possível destacar os presentes documentos para melhor juízo, CITO: autorização da autoridade administrativa competente para a abertura do processo administrativo (fls.02), Projeto Básico - Termo de Referência (fls. 03 a 14), Anexos do



Projeto Básico – Termo de Referência (fls. 15 a 62), Minuta de Edital e anexos (fls. 63 e 92), Minuta Contratual e anexos (fls. 93 a 112), seguindo assim o rito com outros documentos devidos.

Atentamos ainda para a constância nos autos processuais do Parecer da Controladoria Geral do Município (fls. 113 e 114) e Parecer Jurídico (fls. 233 a 237), ambos os pareceres vistoriaram a fase licitatória, convalesceram e opinaram favorável a continuação dos procedimentos administrativos.

Realizadas as exigências legais, deu-se prosseguimento no procedimento licitatório, evidenciando nitidamente por meio do bojo processual que fora publicado o Edital da Concorrência Pública de nº 003/2020 – CPL (fls. 352 a 355 – Volume II) contendo todas e possíveis informações necessárias, nos termos dos princípios Constitucionais e Licitatórios.

Insta consignar que no bojo processual encontra-se uma Impugnação ao Edital, realizada pela Empresa Construbem Construções e Serviços EIRELI (fls 365 a 374), seguido de Decisão Administrativa que julgou INTEMPESTIVA, não reconhecendo a presente.

Nota-se que após o devido CREDENCIAMENTO e recebimento das PROPOSTAS DE PREÇOS na data prevista em Edital, no dia **30 de setembro de 2020**, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – Sr. Francisco Sena Leal e demais membros de sua equipe, que uma vez recebido o julgamento técnico das propostas, emitido pelo Sr. Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, fora realizada o julgamento das propostas de preços, conforme a ata colacionada aos autos processuais, tendo como resultado o seguinte:

Parecer Técnico

"Diante do exposto, considerando que a proposta analisada NÃO ATENDE todas as exigências contidas no Edital (Planilha de encargos sociais), opinamos pela devida DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de Preços apresentada pela empresa NISSI CONSTRUÇÕES EIRELI, primando pelos Princípios do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital"

"Diante do exposto, considerando que as Propostas analisadas ATENDEM todas as exigências contidas no Edital, opinamos pela devida CLASSIFICAÇÃO das propostas de Preços apresentadas pelas empresas: CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, DELTA EMPREENDIMENTO LTDA, CONSTRUTORA RV LTDA EPP E EMOE ENGENHARIA LTDA"

Comissão Permanente de Licitação



"Com fundamento no Parecer Técnico parte integrante deste processo que concluiu pela classificação das propostas das empresas supracitadas, bem como por se tratar de proposta de preço apresentada com menor valor entre as ofertadas elos licitantes, a CPL declara CLASSIFICADA em primeiro lugar a proposta de preços da empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, com valor proposto de R\$ 1.244.908,63 (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil novecentos e oito reais e sessenta e três centavos), em consequência VENCEDORA do presente certame".

Posterior a esse fato, a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, requereu cópias de documentos (fls. 2373), e interpôs recurso em face do julgamento com fundamento no Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

A empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI (CNPJ Nº 07.477.752/0001-97), interpôs recurso, apresentando suas razões recursais às fls. 2377 a 2382, em face da empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, de modo que versou sobre suposta classificação injusta da empresa vencedora, vez que descumpriu inúmeros requisitos previstos em edital, citando primeiro ponto a apresentação da planilha dos encargos sociais, na qual cita que a empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI é optante pelo simples nacional e que as alíquotas apresentadas na proposta de preço encontravam-se divergentes. Além desse ponto a questão da composição unitária dos preços de mão-de-obra também estavam divergentes, tendo em vista que utilizaram uma CCT oposta a utilizada no município de Imperatriz-MA. Dessa forma requereu a desclassificação da requerida.

Em matéria de Contrarrazões (fls. 2385 a 2398), a empresa recorrida CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, passou a se manifestar no sentido de que não caberia a Administração Pública definir sobre a CCT a ser adotada pelo certame, podendo a empresa utilizar CCT diversa para composição de preços de mão de obra. Ademais relatou quanto aos erros, suscitando que são erros sanáveis, e que o Tribunal de Contas da União coaduna com a ideia de possibilidade de saneamento de planilha de custos e formação de preços, para regularização das planilhas, com fulcro em uma revisão de planilha e que permanecesse como vencedora do certame.

Em seguida, os procedimentos referentes aos recursos foram remetidos para julgamento da equipe técnica, que por vez o Coordenador do L.S.E, o Sr. Pedro Henrique Nunes Vieira e Silva, reconheceu que os encargos sociais apresentados pela empresa Construtora Campos EIRELI, encontram-se divergentes das alíquotas vigentes, colacionando na decisão uma Tabela



Demonstrativa (de acordo com o Edital), na qual explanou de acordo com a legislação uma alíquota de 74,44% (setenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), no entanto, a empresa recorrida apresentou uma alíquota de 76,76% (setenta e seis inteiros e setenta e seis centésimos por cento), divergindo assim da legislação vigente para o período do processo licitatório.

Ainda na Decisão Técnica, fora detectado outra divergência em relação a proposta de preço da recorrida quanto aos custos horários de trabalho dos profissionais, custos esses que apresentados abaixo do que rege a CCT dos trabalhadores da construção civil do município de Imperatriz – MA, citando valores com encargos sociais e valores sem encargos sociais, restou nítido que a recorrida preencheu as tabelas sem mencionar os encargos necessários. Por fim, a decisão aponta para a desclassificação da recorrida.

É o relatório. Passando a fundamentar a decisão do caso em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

Sumariamente, insta esclarecer aos recorrentes, ao recorrido e aos interessados que a presente decisão norteia-se pela Constituição Federal, Lei 8.666/93 e demais legislações suscitadas no bojo processual, restando evidenciado o uso dos princípios citados no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (sem prejuízo dos princípios inerentes especificamente a licitação).

Ainda na guisa legal constitucional, o artigo 37 inciso XXI, preconiza o uso obrigatório de processo licitatório no que tange na contratação publica, ressalvadas as exceções.

Seguindo a senda das considerações iniciais, prima por esclarecer a luz da doutrina majoritária, no que tange a licitação e seus critérios, o uso objetivo das legislações pertinente, inclusive a legislação especifica do certame, qual seja o Edital, cita-se Marçal Justen Filho para a realização de uma possível delineação do procedimento e uso: "Licitação procedimento administrativo disciplinado por Lei e Ato Administrativo prévio (edital ou carta convite, conforme o caso), que determina critério objetivos de seleção da proposta da contratação mais vantajosa".

Nesses termos, observa-se impregnado no presente processo o artigo 3º da Lei 866/93, in verbis:





A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(...)

Dessa forma, no decorrer da presente decisão iremos realizando as correlações necessários com os institutos supramencionados.

Do Recurso

Minunciosamente revisando os autos do Processo nº 02.08.00923/2020, posterior as fases licitatórias correrem de maneira acertada, sem divergência, após a deliberação do resultado licitatório a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI arguiu que a empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI, deve ser desclassificada uma vez que descumpriu regras do presente edital, invocando inclusive o preenchimento de proposta de preços abaixo do CCT.

Em matéria contestatória, nas contrarrazões recursais, a recorrida alegou que não caberia a Administração Pública definir sobre a CCT a ser adotada pelo certame, podendo a empresa utilizar CCT diversa para composição de preços de mão de obra. Ademais relatou quanto aos erros, suscitando que são erros sanáveis, e que o Tribunal de Contas da União coaduna com a ideia de possibilidade de saneamento de planilha de custos e formação de preços.

Sem maiores delongas, no presente caso, frisando que já fora realizada uma apreciação minuciosa, restou evidente que a Recorrida incorreu em erros no preenchimento da proposta de preço, divergindo também as questões das alíquotas dos encargos sociais, conforme a Decisão Técnica dessa Administração, ressaltando que os erros afetam o valor global apresentado.

Signatário da Decisão Técnica Administrativa, observa-se que a desclassificação da recorrida resta evidenciada pela **Tabela de Encargos Socais** (apresentada no julgamento técnico) que restava um percentual de 74,44%, enquanto a recorrida apresentou um percentual de 76,76% da alíquota, sendo divergente do proposto no processo licitatório, tais alegações podem ser corroboradas pelas informações contidas no Volume V do processo citado, as fls, 1.889 e ss.

Insta esclarecer que para quem couber, que a Segurança Jurídica nos



procedimentos licitatórios deve ser mantida e preservada sempre, não podendo gerar dubiedade em suas Decisões Administrativas. A presente informação é validade a medida que fora trazida aos autos e ao conhecimento da autoridade administrativa, uma decisão da Concorrência 004/2020 (que desclassificou a empresa recorrida, pelo mesmo motivo), e nesses moldes não existe motivos para adotar procedimentos/julgamentos distintos no posicionamento versando erros de propostas de preço, ou seja por medida de equidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e demais princípios, se o mesmo erro persistiu na Concorrência 003/2020, o resultado seria a desclassificação, primando pela legalidade.

Portanto, a administração pública entende que não se pode contrariar a legislação geral, nem sequer a específica do certame (o edital), observando que as empresas deveriam atentar-se para a norma estabelecida noartigo 48, inciso I e II da Lei 8.666/93, assim vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Compulsando os autos, pelas arguições de ambas as partes, e pela Decisão do Coordenador do LSE, Eng. Civil Pedro Henrique NunesVieira e Silva, resta evidente que a recorrida não atendeu as exigências do ato convocatório, exaustivamente cito lhes o preenchimento da proposta de preço.

Relevante, para que não paire dúvidas, mencionar sobre a vinculação ao Edital, que nos ensinamentos de Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino, nos relata o seguinte posicionamento:

A vinculação da administração aos estritos termos do instrumento convocatório da licitação (edital ou carta-convite) deflui do caput do art. 41da Lei 8.666/1993. Esse preceito veda à administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". No mesmo artigo, a lei assegura a qualquer cidadão o direito de





impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade (art. 41, § 1.0).

Frise-se que essas regras valem, igualmente, para a carta-convite, instrumento convocatório específico da modalidade convite de licitação.

Hely Lopes Meirelles afirma que o edital (ou a carta-convite) é "a lei interna da licitação", enfatizando que ele, corno tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

Nesses termos, nem os licitantes, muito menos a Administração poderão se desbordar do Edital, em que pese a celeuma apresentada no Recurso em julgamento, em detrimento aos valores apresentados a menor do que a CCT pela empresa Recorrida, notou-se que o valor salarial realmente encontra-se inferior ao piso (e nas contrarrazões a empresa assumiu que houve equívocos, inclusive relatou que poderia realizar ratificações, porém iria alterar o valor global, o que é vedado por lei), como preconizam os julgados do TCU a saber: Acórdão 830/2018-Plenário, Acórdão 898/2019-Plenário. Nesses moldes, aplica-se a cláusula 14.3 do instrumento de edital do certame, tendo como penalidade a desclassificação.

Quanto à cláusula supracitada, versando sobre a **Aceitabilidade e Julgamento da Proposta**, faz-se saber conforme o Edital:

14.3 - Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos Insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o presente Edital não tenha estabelecido limites mínimos.

Nesses moldes não se pode acolher a tese da ratificação, pois não se trata de um simples equivoco ou erro de digitação, conforme evidencia-se nos julgados do TCU colacionados pela recorrida em suas contrarrazões, vez que a ratificação modificaria toda a planilha e valores, ferindo assim a isonomia da Licitação.

Dessa feita, a melhor alternativa para o caso em tela, é a aplicação do julgamento objetivo, que segundo a Doutrina majoritária é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. Em tese, não pode haver qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela administração (Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino). Corroborando o alegado, cita-se o Art. 44 da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem



contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

 \S 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Outrossim, frisa-se que não se trata nem sequer de um formalismo moderado, vez que está sendo a regra no campo licitatório, mas sim de um julgamento objetivo, nota-se que por mais que houvesse como realizar uma ratificação, o valor global seria afetado, pondo em questão a vantajosidade para a Administração Pública, cita-se o Acórdão 357/2015:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Então, diante das fundamentações, julga-se o Recurso da recorrente ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, procedente no sentido de acatar as impugnações ofertadas e revisar o resultado da Concorrência 003/2020, tendo em vista que não se verificou o

8



cumprimento da recorrida aos ditames editalícios no que tange ao item 14.3 do Edital, conforme expresso acima.

DECISÃO

Ante o exposto, decide a presente Autoridade Administrativa:

1) Pertinente ao Recurso – Recorrente ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI (CNPJ Nº 07.477.752/0001-97) – PROVIDO – em virtude de a empresa recorrida CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI (CNPJ Nº 07.214.148/0001-78) não ter cumprido exigências do presente Edital – Concorrência nº 003/2020, sendo DESCLASSIFICADA nos moldes da fundamentação supramencionada;

Dessa forma, após análise completa dos autos, do recurso, contrarrazões e decisão técnica, resta decidida a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CONSTRUTORA CAMPOS EIRELI (CNPJ N° 07.214.148/0001-78), declarando VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA 003/2020 A EMPRESA ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI (CNPJ N° 07.477.752/0001-97).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA, 10 de novembro de 2020.

José Antônio Silva Pereira

Secretário Municipal de Educação